



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.644 - RJ (2011/0256157-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **NILZA SILVEIRA COMPAN E OUTROS**
ADVOGADO : **VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ**
ADVOGADO : **HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da ausência de prova a demonstrar irregularidade no procedimento do réu, não verificando, assim, a responsabilidade deste pelo evento danoso, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.644 - RJ (2011/0256157-0)

AGRAVANTE : NILZA SILVEIRA COMPAN E OUTROS
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: indenizatória. Atendimento médico. Responsabilidade civil. Hospitais e Clínicas. Médicos. Ausência de provas. Responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços fundada no art. 14, caput, e § 1º, da Lei n. 8.078/90. Sobreleva anotar que embora seja possível a responsabilidade civil de hospitais ou clínicas médicas pelos atos de seus prepostos (médicos, enfermeiros, etc.), a responsabilização da pessoa jurídica, por erro médico, somente pode ser acolhida com base na culpa do profissional, salvo, evidentemente, na hipótese de qualquer omissão ou negligência vier a ser atribuída, comprovada e praticada pela própria clínica em relação ao paciente. Possibilidade de inversão do ônus da prova pelo magistrado na hipótese da presença dos requisitos do artigo 6º, VIII do CDC. Tal benefício não isenta a parte autora da observância do art. 333, I, do CPC, devendo fazer prova mínima do seu direito. No caso em análise, ainda que o juízo reconhecesse a inversão do ônus probatório, não logrou a parte autora fazer prova mínima de irregularidade no procedimento do réu a ensejar responsabilidade civil. Afirmam que o óbito da vítima decorreu de negligência, imprudência e imperícia na conduta do preposto da ré, que não prestou atendimento adequado ao de cujus. Os únicos documentos juntados aos autos visando a comprovação dos fatos e que se referem ao atendimento são as cópias do atestado, receituário médicos e do prontuário. Neste último foi anotada a ocorrência de 'dorsalgia' após procedimento brusco. Somente por meio da produção de outras provas seria possível determinar se a vítima apresentava outros sintomas além de fortes dores nas costas e se o procedimento adotado pelo profissional responsável pelo atendimento foi defeituoso. De fato, a mera comprovação de que o de cujus foi atendido pelo réu, especializado em tratamentos ortopédicos, não basta para atribuir a responsabilidade civil diante da impossibilidade de se verificar o nexo causal entre o atendimento médico e o óbito do paciente em decorrência de infarto. Portanto, não demonstrada a existência de responsabilidade do réu outro não poderia ser o resultado do pleito, que não a improcedência. Recurso ao qual se nega provimento.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência ao art. 14, § 1º e § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.
DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.644 - RJ (2011/0256157-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NILZA SILVEIRA COMPAN E OUTROS
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da ausência de prova a demonstrar irregularidade no procedimento do réu, não verificando, assim, a responsabilidade deste pelo evento danoso, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em reavaliação legal da prova, posto se tratar de responsabilidade objetiva, não havendo que se falar em culpa do profissional.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Tratando-se de responsabilização dos profissionais liberais, como no caso do erro médico, exige-se a demonstração de culpa, vale dizer, somente procede no campo da responsabilidade subjetiva.

No caso em análise, ainda que o Juízo reconhecesse a inversão do ônus probatório, não logrou a parte autora fazer prova mínima de irregularidade no procedimento do réu a ensejar a responsabilidade civil.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256157-0

AgRg no
AREsp 108.644 / RJ

Números Origem: 00057777119998190203 19994080051028 2010369687 57777119998190203
994080051028

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA SILVEIRA COMPAN E OUTROS
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA SILVEIRA COMPAN E OUTROS
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.